ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**LEI Nº 2.667 de 06 de Maio de 2005**

**Estabelece penalidades aos estabelecimentos que venderem ou servirem bebidas alcóolicas para crianças ou adolescentes e dá outras providências.**

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**L E I:**

**Art. 1°** - Sofrerão multa e terão seus Alvarás de Localização e Funcionamento suspensos ou cassados pelo Município, as casas noturnas, os bares, os restaurantes e os estabelecimentos comerciais em geral, que venderem ou servirem bebidas alcoólicas, independente de sua concentração, à crianças ou adolescentes, em infração aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA -Artigo 243).

**Inciso I** - Na primeira autuação, o responsável pelo estabelecimento será multado em 200 UFIRs (duzentas Unidades Fiscais de Referência) e na segunda autuação a multa será de 400 UFIRs (quatrocentas Unidades Fiscais de Referência), revertendo o valor em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Inciso II** - Por ocasião da Terceira autuação, será aplicada ao infrator uma punição de 30 dias de suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

**Inciso III** - A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, dar-se-á no caso de reincidência, após a aplicação da segunda multa e suspensão de que trata o inciso II deste artigo;

**Inciso IV** - Somente após dois anos da cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, o responsável pelo estabelecimento penalizado, poderá solicitar novo Alvará;

**Inciso V** - No caso de nova cassação, o responsável pelo estabelecimento penalizado, ficará definitivamente inabilitado para solicitar Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 2°** - Para fins do disposto nesta Lei, criança é menor de 12 anos e adolescente é menor compreendido entre 12 e 18 anos de idade.

**Art. 3°** - A autuação processar-se-á por agente fiscalizador do Município, através de ação de rotina ou por denúncia.

Parágrafo 1° - As denúncias sobre o descumprimento desta Lei, poderão ser feitas por qualquer cidadão ou entidade, ao Executivo Municipal, através da apresentação ou envio da cópia do registro de Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia, no Ministério Público ou no Conselho Tutelar;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Parágrafo 2° - Todas as denúncias comprovadas pelo Município, deverão ser encaminhadas à Autoridade Policial, através de cópia da íntegra do respectivo processo administrativo, para as providências cabíveis.

**Art. 4°** - O Município dará conhecimento expresso desta Lei às casas noturnas, aos bares, aos restaurantes e aos estabelecimentos comerciais em geral, no prazo de 30 dias após a data de sua publicação.

**Art. 5°** - O Poder Executivo Município regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6°** - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por dotação própria.

**Art. 7°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em 06 de maio de 2005.

**LÉO ALBERTO KLEIN**
Prefeito Municipal